

**Procuradoria Jurídica**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2032 de 23 de Setembro de 2021.**

**“DISPÕE SOBRE AS INDENIZAÇÕES DE DESPESAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES DOS VEREADORES..”**

**A Prefeita Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída verba indenizatória destinada a ressarcir despesas de custeio decorrentes do exercício da atividade parlamentar dos vereadores.

**Art. 2º.** O valor da verba indenizatória a ser ressarcida aos vereadores será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **(Modificado pela Emenda Modificativa nº 007/2021).**

**Parágrafo único.** A soma do subsídio mensal e da verba indenizatória e da diária não poderá ser superior ao subsídio do prefeito municipal.

**Art. 3º.** São indenizáveis, dentre outras, as seguintes despesas:

- I. Locação de carros para locomoção, dentro do perímetro Municipal, do Parlamentar e de assessores vinculados ao seu gabinete;
- II. Aquisição de combustíveis, lubrificantes, bem como gastos de limpeza veicular.
  - a. O Parlamentar deverá comunicar previamente o setor competente da Câmara Municipal, mediante o preenchimento de documento fornecido pelo próprio setor, a placa dos carros que serão abastecidos ou utilizarão os produtos constantes deste inciso e, nos dois casos, sua finalidade, sob pena de não reembolso das despesas;
  - b. A utilização de combustível não poderá ultrapassar o percentual de 45% do limite total da verba indenizatória.
- III. Locação de imóveis ou espaços para realização de eventos relacionados com a atividade parlamentar, desde que guardem estrita relação com o exercício do mandato, comprovados devidamente, e observadas as normas que disciplinam seu uso.
- IV. Serviços de postagem de correspondências não fornecidos pela Câmara Municipal;
- V. Divulgação de trabalhos decorrentes da atividade parlamentar desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais ou promoção pessoal, sendo vedado durante o período eleitoral, conforme disposições das normas eleitorais vigentes.
- VI. Contratação de profissional ou empresa especializada em produção de vídeos, documentários ou similares, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;
- VII. Contratação de serviços de buffet, recepções, promotores de congressos, convenções, audiências públicas e outros eventos, inclusive com alimentação,

- vedado o pagamento de bebidas alcoólicas, vedado a contratação para uso em domicílio do vereador ou familiar;
- VIII. Contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa física ou jurídica;
- IX. Outras despesas decorrentes das atividades parlamentares não atendidas pela Câmara, a ser fixada por Portaria pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Em nenhuma hipótese serão indenizadas despesas que ultrapassem ao valor fixado, por objeto ou elemento de despesa relacionado no formulário;

**§ 2º** - Não serão ressarcidas despesas com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

**§ 3º** - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de medicamentos, consultas, passagens, exames médicos e laboratoriais ou qualquer outro que não esteja expresso nesta lei;

**§ 4º** - Os bens mencionados no art. 3º, inciso I, deverão ser previamente cadastrados junto ao setor competente da Câmara Municipal, mediante comprovante da propriedade, contrato de locação ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório.

**§ 5º** - A Câmara Municipal não se responsabilizará por qualquer tipo de indenização material, moral, ou outra qualquer, que advenha dos serviços ou produtos contratados pelos Vereadores;

**§ 6º** - A Câmara não se responsabilizará em nenhuma hipótese no caso de acidentes causados por veículo automotor, seja de propriedade do Vereador ou de terceiros.

**Art. 4º.** O ressarcimento das despesas devidamente comprovadas, relacionadas com o exercício parlamentar, será efetivado mediante solicitação através de formulário padronizado, acompanhado de atestado do parlamentar de que:

I - O serviço foi prestado ou o material recebido;

II - O objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - A documentação apresentada é autêntica e legítima.

**§ 1º.** Os reembolsos relativos às verbas a que se refere este Ato são de caráter indenizatório;

**§ 2º.** Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

**§ 3º** O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica

comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal.

**§ 5º** Todos os documentos deverão ser emitidos no mês de competência;

**§6º** É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nos casos de apresentação da nota fiscal.

**§7º** Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente.

**§8º** O reembolso da despesa não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

**§9º** A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Lei dar-se-á preferencialmente no mês de competência do fornecimento do produto ou serviço, salvo os gastos realizados posterior ao dia 25 do mês, que deverão ser apresentados até o dia 30 do mês subsequente.

**§10º.** Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja parlamentar ou parente seu até o terceiro grau.

**§11º.** Os pedidos de reembolso serão analisados pelo setor competente da Câmara Municipal de Sidrolândia que terá o prazo de 05 (cinco) dias para aprovar ou rejeitar os pedidos, determinando o pagamento ou a devolução dos documentos ao Vereador.

**Art. 5º.** Os formulários deverão ser encaminhados devidamente preenchidos ao setor da controladoria da Câmara Municipal até o dia 30 de cada mês, com os comprovantes de realização da despesa, sob pena de não serem indenizadas, ressalvado os gastos realizados no período disposto no art. 4º, §9º.

**§ 1º** É proibida a indenização de despesas não comprovadas, com comprovantes que não preencham os requisitos previstos nesta Lei, ou sem o preenchimento do respectivo formulário;

**§ 2º** O setor competente da Câmara Municipal analisará o formulário e os comprovantes e entendendo regular encaminhará ao Presidente da Câmara para autorizar o pagamento;

**§ 3º** Entendendo o setor competente da Câmara Municipal que as despesas não preenchem os requisitos ou não estão devidamente comprovadas encaminhará à Assessoria da Mesa Diretora para parecer seguindo para decisão do Presidente da Câmara.

**Art. 6º.** Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba de que trata esta Lei, bem como não poderá ser utilizada a modalidade de “leasing”.

**Parágrafo único.** A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, deverá observar a vigência do mandato.

**Art. 7º.** A verba do Parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês,

computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

**§1º** Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, a percepção da parcela da verba relativa àquele dia, será de acordo com os gastos comprovados por cada parlamentar, desde que não ultrapasse o limite mensal constante no art. 2º desta lei.

**Art. 8º** O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

**Art. 9º.** A cada mês, o saldo da verba indenizatória somente poderá ser acumulado nos próximos dois meses subsequentes as de sua competência, vedada a sua acumulação de um exercício financeiro para o seguinte.

Parágrafo único - Fica excetuada da disposição do art. 4º, §9º o ressarcimento da Verba Indenizatória do mês de dezembro, que deverá ser requerida até o dia 15 do respectivo mês, sob pena de não reembolso, tendo em vista a vedação de acumulação orçamentária e financeira de um exercício para o seguinte.

**Art. 10º.** As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei serão de exclusiva responsabilidade do vereador, e eventual inadimplência do contratante com referência a estas despesas bem como a encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

**Art. 11º.** O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - Investido em cargo de secretário municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - Afastado ou licenciado de suas atividades parlamentares;

III - O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

**Art. 13º .** De posse da Autorização de pagamento emitido pelo ordenador de despesa da Câmara, após comprovação das despesas efetuadas, individualizadas por parlamentar, o Departamento de Finanças terá o prazo de até 02 (dois) dias, contados do seu recebimento do setor competente, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento das despesas.

**Art. 14º.** O setor competente para controle e fiscalização do ressarcimento das verbas indenizatórias será o Departamento Interno de Controladoria.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidrolândia - MS, 23 de Setembro de 2021.

**Vanda Cristina Camilo**

## **Prefeita Municipal**

Matéria enviada por Patricia Caniza Reche